



11

O “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”: MAIS UM CAPÍTULO DA “REFORMA” TRABALHISTA DE 2017 E SEUS RETROCESSOS

Leonardo Aliaga Betti

Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, titular da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, e professor na Universidade de Mogi das Cruzes, Escola Paulista de Direito e Escola Superior de Advocacia da OAB. Contato: labetti@uol.com.br

Resumo

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi introduzido no processo do trabalho por meio da Lei n.º 13.467/2017 (“Reforma” trabalhista). Neste breve ensaio, discute-se a pertinência dessa mudança à luz da sistemática material e processual trabalhista, bem assim seus reflexos práticos, inclusive no plano recursal.

Palavras-chave: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. “Reforma” trabalhista. Consolidação das Leis do Trabalho.

Abstract

The incident of disregard of legal personality was introduced into the labor process by means of Law No. 13,467/2017 (“Labor” Reform). This brief essay

discusses the relevance of this change in light of the labor material and procedural system, as well as its practical implications, including in the appeals sphere.

Keywords: Incident of Disregard of Legal Personality. Labor “Reform”. Consolidation of Labor Laws.

1. INTRODUÇÃO

Lá se vão oito anos da “Reforma” trabalhista de 2017. Entre dispositivos mortos e princípios feridos, a recomendada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tenta sobreviver em meio ao caos.

Do ponto de vista processual, muitas foram as mudanças, algumas já desnaturadas pelo STF¹, outras

¹ Caso dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, declarados parcialmente inconstitucionais pelo STF na ADI 5766 (STF, Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE nº 125, divulgado em 27/06/2022).

cada vez mais vivas. Destas últimas, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) parece ser exemplo eloquente.

O objetivo deste singelo texto é traçar algumas linhas sobre o instituto. Falar inicialmente de suas características. Depois, de suas particularidades no processo do trabalho. Mais adiante, criticar sua regulação, especialmente do ponto de vista recursal. Por fim, a ideia é tentar identificar o que se pode fazer para que, na prática, o instituto em questão não atrapalhe ainda mais a já tão surrada execução trabalhista.

É o que se propõe.

2. O IDPJ E SUA REGULAÇÃO

Como se sabe, o IDPJ não foi criado pelo legislador “reformista”. Nasceu no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), como uma modalidade de intervenção de terceiros². Sua principal finalidade é resguardar ao sócio titular de uma pessoa jurídica a ampla defesa. Por ele, instaura-se uma discussão incidental com a finalidade de aferir se a execução iniciada contra a pessoa jurídica pode prosseguir contra seus sócios.

A forma de sua instauração nem deveria ser o aspecto mais importante, embora o CPC dedique seis artigos (133 ao 138) para esse fim. Relevante mesmo é saber até que ponto o sócio deve ou não responder por dívidas da sociedade a que pertence. E, nesse aspecto, dividiu-se a doutrina e, consequen-

2 “O Código de Processo Civil inclui, entre as modalidades de intervenção de terceiro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de um incidente processual que provoca a intervenção forçada de terceiro (já que alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso –, será citado e passará a ser parte no processo, ao menos até que seja resolvido o incidente)”. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 425.

temente, o legislador, em duas teorias para regular o assunto: a maior e a menor, a depender das condições em que a responsabilidade por dívidas da sociedade deve ser atribuída aos sócios.

A primeira dessas teorias parte do seguinte princípio: só responde o sócio por dívida da sociedade em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ou seja: para essa teoria, do ponto de vista da responsabilidade civil, é imprescindível que o sócio tenha agido com culpa ou dolo na gestão do negócio para que venha a ser responsabilizado.

Trata-se, como se vê, de hipótese de responsabilidade subjetiva. É ela consagrada no art. 50 do Código Civil³, aplicando-se, assim, para as dívidas de natureza cível em geral.

Já a teoria menor segue outro rumo: não paga a dívida contraída pela sociedade, os sócios por ela respondem independentemente de culpa. É, portanto, objetiva essa responsabilidade, bastando a inadimplência da pessoa jurídica para caracterizá-la. Essa teoria está hoje institucionalizada nos artigos 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴ e 135 do Código Tributário Nacional (CTN)⁵, incidindo, portanto, aos casos consumeristas e tributários.

3 “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Públíco quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

4 “Art. 28. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

5 “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Claramente, a teoria maior, mais formalista, cria uma dificuldade extra para o credor ver seu direito satisfeito: é preciso que se demonstre a existência do componente subjetivo a que nos referimos (culpa ou dolo), para que o sócio responda pela dívida.

Por isso, parece mesmo plausível que, ainda que por um incidente instaurado no curso do processo executivo, se preserve a ampla defesa dos sócios, garantindo-se o contraditório prévio aos atos executivos. Daí a importância de se prever a suspensão do processo quando da instauração do incidente (CPC, art. 134, § 3º)⁶ e a possibilidade de produção de provas, até mesmo orais (CPC, arts. 135 e 136)⁷ para a sua correta apuração.

Mas e as dívidas sobre as quais recai a teoria menor? Será que o incidente é mesmo necessário?

3. O IDPJ E O PROCESSO DO TRABALHO

Quis o legislador “reformista” incluir no processo do trabalho o instituto que nos move a escrever este texto. E o fez de forma lacônica, limitada a referenciar a regulação do CPC, como se observa do art. 855-A da CLT⁸.

Porém, as questões que se colocam são: há compatibilidade do IDPJ com o processo do trabalho? Ele é mesmo necessário? As respostas são negativas.

No item anterior, quando mencionamos a teoria menor, observamos que é ela aplicável às relações tributárias e consumeristas. E isso decorre do fato de

6 Art. 134. [...] § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

7 Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocatória”.

8 Art. 855-A. [...] Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.

que, nos dois casos, reconhece o legislador a necessidade de maior protecionismo aos respectivos credores: o consumidor, parte fraca da relação de consumo; e o Fisco, pelo interesse público que se pretende resguardar.

O direito (e respectivo processo) do trabalho, estruturalmente muito parecido com as relações de consumo – invertendo-se tão somente o polo que merece a proteção, pois lá, o protegido é o tomador dos serviços, e aqui, o prestador –, inspira-se do mesmo modo. Por isso, é tranquila a jurisprudência a respeito da aplicabilidade da teoria menor nestas plagas trabalhistas. Nesse sentido:

“AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS EXECUTADAS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO ÀS SÓCIAS DA EMPRESA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. 1. Acórdão regional em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior no sentido da aplicabilidade da Teoria Menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 28, § 5º, do CDC, segundo o qual é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização. 2. Ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, II, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-1000798-81.2021.5.02.0080, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/06/2025).

Pois é a partir desse contexto que nos parece criticável a inserção de um incidente como o ora analisado. Senão, vejamos.

Como observado, é pacífico que, pela teoria menor, não há necessidade de aferição de culpa do sócio da pessoa jurídica para o direcionamento da respectiva execução em seu desfavor.

Nesse caso, basta ao juiz condutor do processo, de posse do contrato social (ou ficha de breve relato atualizada da empresa), identificar quem são os sócios e contra eles direcionar a execução. Para que um contraditório prévio nesses casos?

De fato. Até a “reforma” de 2017, os processos trabalhistas tramitavam rigorosamente desta forma: caracterizada a inadimplência da pessoa jurídica, era automático o direcionamento da execução em face de seus sócios, o que se fazia apenas mediante consulta à respectiva ficha de breve relato.

E não havia maior preocupação com um “contraditório prévio” nessas situações, pois a máxima que sempre imperou na execução trabalhista foi a de que, para a instauração do contraditório, haveria a necessidade de garantia prévia da execução, conforme art. 884 da CLT⁹.

Havia claramente uma razão para essa simplicidade: se o único requisito para o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios é a inadimplência da pessoa jurídica, por que instaurar um contraditório prévio nesses casos se já se sabe quem deve e o que deve?¹⁰

9 “Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”.

10 A doutrina processual trabalhista elenca uma série de incompatibilidades entre o IDPJ e o processo do trabalho. Segundo Homero Batista: 1) o contraditório diferido caracteriza o processo do trabalho; 2) o processo do trabalho já elenca a exceção de pré-executividade como mecanismo alternativo para o sócio trabalhista executado indevidamente; 3) tanto a execução fiscal quanto a trabalhista nunca previram esse tipo de incidente, justamente pela natureza dos créditos perseguidos. (SILVA, Homero Mateus Batista da. CLT Comentada. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 693). Mauro Schiavi segue a mesma linha. Nas palavras do renomado autor, “de nossa parte, o referido incidente não é adequado ao Processo do Trabalho, na fase de execução,

Mas a “reforma” trabalhista fechou os olhos para essas peculiaridades. Na vala comum do novo incidente, agora vão tanto os casos que envolvem teoria maior (em relação aos quais, como visto, se justifica a instauração do contraditório prévio), como aqueles inspirados pela teoria menor, em que não haveria qualquer necessidade do IDPJ, pois a mera aferição dos requisitos objetivos do direcionamento da execução contra o sócio independe dessa formalidade.

A preocupação em comento não é meramente acadêmica. Afinal, instaurado o incidente, tem-se a automática suspensão do processo. E até que se julgue a questão, os sócios então terão algum tempo para possivelmente buscar frustrar a execução, fazendo-se letra morta da proteção que deveria salvaguardar os créditos trabalhistas (assim também os consumeristas e tributários).

Mas esses meses podem durar anos, como se verá a seguir.

4. OS IMPACTOS NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

Ao regular o IDPJ, entendeu por bem o legislador reconhecer a natureza interlocutória da decisão que acolhe ou rejeita o incidente, como se observa no art. 855-A, § 1º da CLT¹¹.

O problema é que esse mesmo dispositivo estabelece que, quando essa decisão for proferida na fase de execução (que é a mais comum das hipóteses), “cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo”.

pois [...] é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista”. SCHIAVI, Mauro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 1286.

11 “Art. 855-A. [...] § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal”.

Ou seja: o IDPJ, mesmo sendo resolvido por decisão interlocatória, permite a interposição de recurso para o Tribunal Regional sem a necessidade de garantia da execução.

Ou seja: o IDPJ, mesmo sendo resolvido por decisão interlocatória, permite a interposição de recurso para o Tribunal Regional sem a necessidade de garantia da execução.

Há nessa disposição, porém, evidente conflito com o art. 893, § 1º da CLT, que dispõe que “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, **admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva**” (destaque da transcrição).

No caso concreto, não há decisão definitiva. Portanto, não deveria caber recurso algum de imediato em face da decisão que resolve o IDPJ. Por isso, a novidade é claramente incompatível com o sistema recursal consagrado na CLT¹².

Mas tudo o que é ruim pode piorar.

É evidente que, abrindo-se as portas do Regional para o sócio agravante, também se sinaliza a possibilidade de a questão ser levada até o TST, pela via do recurso de revista e sucessivo agravo de instrumento.

Ainda que o óbice do § 2º do art. 896 da CLT¹³ sirva como desestímulo ao sócio executado, a inexistência de qualquer custo (como depósito recursal e

12 Interessante notar que o mesmo legislador “reformista” prevê que, quando o incidente tiver sido instaurado na fase de conhecimento, “não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação” (art. 855-A, § 1º, I), parecendo entender que o dispositivo em questão não se aplica genericamente à execução, o que não é o caso.

13 “Art. 896. [...] § 2º. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

custas processuais) para a utilização desse mecanismo é um belo chamariz para a protelação.

E assim um processo que, até a “reforma” de 2017, só chegaria ao Tribunal após o automático direcionamento da execução contra o sócio, com a respectiva garantia da execução, hoje pode chegar ao TST, por meio de um simples IDPJ, sem garantia do juízo, com a execução suspensa e com acréscimo de anos à sua tramitação.

5. MEIOS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como se viu até aqui, é concreta a possibilidade de o sócio se valer do IDPJ como meio de ganhar tempo para não pagar o que deve. É preciso, então, identificar meios para impedir esse intuito.

A primeira e mais eficaz medida para que a instauração do IDPJ não sirva como um tormento para o credor trabalhista é a correta utilização da novidade implementada na parte final do § 2º do art. 855-A da CLT: “A instauração do incidente suspenderá o processo, **sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**” (o destaque é da transcrição).

Ora: o que o dispositivo em questão sinaliza é que, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar, é perfeitamente possível ao credor, ao instaurar o IDPJ, requerer o “arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito”, na dicção do art. 301 do CPC.

Nesse contexto, à luz do que até aqui foi exposto, parece-nos claro que esses requisitos, consubstancial-

dos na probabilidade do direito e no risco ao resultado útil do processo¹⁴, **sempre** estarão presentes.

Com efeito.

A probabilidade do direito de se executar o patrimônio dos sócios identificados no contrato social (desde que juntada a ficha de breve relato atualizada junto à Jucesp) é evidente a partir da mera juntada desse documento. Afinal, não se pode esquecer que, com a consagração da teoria menor, a aferição do elemento “culpa” se torna irrelevante, restando clara a perspectiva do direcionamento da execução em face dos sócios, simplesmente a partir de sua identificação no contrato social.

Já o risco ao resultado útil do processo transparece com a constatação de que, ao ser citado, o sócio da pessoa jurídica ficará no mínimo instigado a dilapidar seu patrimônio, especialmente aquele de maior liquidez, como é o caso do dinheiro.

A título de exemplo, o próprio CPC estampa essa preocupação quando estabelece em seu art. 854 que, “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira”, o juiz, “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, procederá ao bloqueio de ativos financeiros.

Ou seja: o legislador processual civil presume, nessas hipóteses, o risco ao resultado útil do processo, caso se dê ciência prévia de um bloqueio de contas bancárias ao executado. Não nos parece errado suportar essa mesma possibilidade nos casos em que se exige a instauração de um IDPJ¹⁵.

14 Eles estão presentes no art. 300 do CPC, que dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

15 No mesmo sentido: “Se o juiz do trabalho entender de adotar o procedimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do CPC, ele deve desde logo verificar se a prova dos autos indica a ocorrência da responsabilidade da pessoa física ou jurídica a ser citada no incidente. Havendo essa prova, ou indícios consistentes, o magistrado, sem dar ciência pré-

Mas aqui vai uma dica a quem pretende se valer desse mecanismo: é no mínimo recomendável que se instaure o IDPJ de forma sigilosa (sinalizando-se tal condição no momento do respectivo peticionamento). Com isso, o credor impede a frustração da medida a partir do conhecimento prévio dos sócios quanto a sua postulação.

O sistema recursal também pode ter seus resguardos.

Embora o art. 855-A, § 1º, II, como vimos, permita a interposição de agravo de petição “independentemente de garantia do juízo”, isso não significa que a respectiva execução deva permanecer suspensa. Isso porque o art. 899 da CLT é claro ao dispor que os recursos “terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Nesse sentido, a interposição de agravo de petição não suspende a execução movida contra o sócio, tanto que o § 2º do art. 855-A estabelece que “a instauração do incidente suspenderá o processo”, não se podendo presumir que essa suspensão deva perdurar para além da prolação da decisão do incidente.

Por outro lado, não se pode ignorar o comando do § 1º do art. 897 da CLT, que estabelece que “o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte

via do ato ao executado ou ao citando no incidente, deve buscar garantir a eficácia da execução. A requerimento da parte ou de ofício, pode ordenar às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros citados na forma do art. 135 do CPC, até o limite da garantia da execução (art. 855-A, § 2º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, art. 301 do CPC)”. MELHADO, Reginaldo. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da execução: a “Reforma” trabalhista na Esquina de uma outra racionalidade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 604.

remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

Esse entendimento também se aplica ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não receber o agravo de petição, conforme o § 2º do art. 897 da CLT¹⁶.

Por fim, mas não menos importante: mesmo que seja instaurado o IDPJ, com a suspensão da execução; mesmo que haja a interposição de agravo de petição, com intuito protelatório ou não; mesmo que seja interposto recurso de revista ou, se o caso, agravo de instrumento; não se pode deixar de lado que qualquer alienação ou oneração de bem no curso da execução caracteriza fraude à execução, nos termos do art. 792, IV do CPC¹⁷.

Nesse contexto, na linha do que dispõe o § 3º do artigo citado, "nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar".

Ou seja: o termo inicial para a caracterização de fraude à execução, nos casos em que se instaura o IDPJ, é a citação da pessoa jurídica para pagamento, ainda na abertura da fase de execução. Isso quer dizer que, suscitada fraude à execução, seus efeitos podem retroagir a momento anterior à própria inclusão do sócio no processo executivo, o que é medida salutar para inibir dilapidação patrimonial ainda antes do direcionamento da execução em face dos sócios.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, a introdução do IDPJ pela "Reforma" trabalhista não veio para trazer efetividade ou maior celeridade à execução no processo do trabalho. Foi inserida, isso sim, como retrocesso em um sistema que sempre buscou a duração razoável do processo em função da natureza do crédito que visa satisfazer.

São diversas as incongruências entre o novo instituto e a sistemática processual trabalhista: de um lado, há incoerência entre a utilização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e a necessidade de instauração de contraditório prévio aos atos executórios; de outro, há incompatibilidade entre a regulação recursal do incidente e a sistemática recursal trabalhista consagrada na CLT.

Diante da preocupação com a possível utilização do incidente como meio de protelar o pagamento da dívida, há diversos mecanismos passíveis de prevenir esse indesejável caminho, como é o caso da tutela de urgência, da não suspensão dos atos executórios durante a tramitação recursal e do reconhecimento eficaz de casos de fraude à execução cometida pelos sócios.

Espera-se, com essas particularidades, que a novidade não traga ainda mais dificuldades para a já tão difícil execução trabalhista.

REFERÊNCIAS

MELHADO, Reginaldo. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da execução: a “Reforma” trabalhista na Esquina de uma outra racionalidade.** In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

16 Art. 897. [...] § 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença".

17 Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual**

do Trabalho. 19. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

SILVA, Homero Mateus Batista da. **CLT Comentada.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.